



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.031.596

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de denúncia apresentada pela sociedade empresária Edilane Carmo de Assis Eireli – ME em face do edital do pregão presencial n. 016/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Contagem, cujo objeto é “a contratação de empresa para prestação de serviços de publicações de avisos de licitações e outros comunicados, em jornais diários de grande circulação do Estado de Minas Gerais, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (Minas Gerais) e Diário Oficial da União (DOU)” (f. 1/71, cód. arquivo: 2321637, n. peça: 10).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (f. 77/81, cód. arquivo: 2321637, n. peça: 10).

O Ministério Público se manifestou (f. 83/87v., cód. arquivo: 2321637, n. peça: 10).

Intimados, os responsáveis encaminharam documentos (f. 95/454, cód. arquivos: 2321637 e 2321639, n. peças: 10 e 11).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (f. 458/467, cód. arquivo: 2321639, n. peça: 11).

Citados, os responsáveis encaminharam documentação (f. 493/516, cód. arquivo: 2321640, n. peça: 12).

Os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2321661, n. peça: 14).

Os responsáveis encaminharam nova documentação (cód. arquivos: 2319163 e 2319164, n. peças: 17 e 18).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2596414, n. peça: 21).

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 2596414, n. peça: 21) o seguinte:

Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo **acolhimento das razões de defesa** apresentadas pelos defendentes quanto aos seguintes apontamentos:

Dispensabilidade da certidão em decorrência da apresentação do atestado de capacidade técnica (item 2.2)

Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional (item 2.6)

- Pelo **acolhimento parcial das razões de defesa** apresentadas pelos defendentes quanto aos seguintes apontamentos:

Ausência de parcelamento do objeto (item 2.3).

Exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância (item 2.5)

Insuficiência do termo de Referência (item 2.7)

- Pela **rejeição das razões de defesa** apresentadas pelos defendentes quanto aos seguintes apontamentos:

Edital omissivo quanto à exigência de certidão para fins de comprovação do critério de circulação mínima diária. Impropriedade do meio para a exigência tem tela, em desacordo com o disposto no art. 21 §4º da Lei n. 8666/1993, comprometendo, assim, o prazo, que se tornou exíguo (item 2.1)

Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

- Adoção de recomendação:

a) para que os próximos editais sejam escritos de forma mais clara e, na eventualidade de alterações do texto, que seja respeitado o art. 21, § 4º da lei n. 8.666/93;

b) para que os próximos editais e contratos contenham cláusula de reajuste de preços, independentemente de a natureza do serviço ser continuada;

c) para que, em futuros certames, critérios relativos à experiência prévia dos licitantes apenas sejam inseridos no edital para objetos de maior complexidade;

d) para que nos próximos editais, haja maior atenção quanto aos requisitos legais, em especial à previsão de prazo de duração da prestação do objeto do contrato.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir

que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades em análise, razão pela qual os apontamentos da presente ação de controle revelam-se parcialmente procedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG